

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0104501-40.2017.4.02.5101 (2017.51.01.104501-0)
RELATOR : Desembargadora Federal LETICIA DE SANTIS MELLO

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO : OOGTK LIBRA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : RJ185632 - LEONARDO DA SILVA PEREIRA E OUTROS ORIGEM : 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01045014020174025101)

#### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

- 1. O acórdão embargado não incorreu na omissão apontada, pois a Turma pronunciou-se expressamente sobre as cláusulas do contrato celebrado entre a Embargada e a Petrobrás e sobre a suposta subordinação dos seus empregados à Petrobrás.
- 2. Porém, o entendimento adotado foi o de que as cláusulas contratuais indicam que inexiste subordinação entre as empresas em questão, já que a direção das atividades dos empregados remanesce a cargo da prestadora dos serviços, e não da Contratante, estando evidente a caracterização de simples prestação de serviços, que conduz à inaplicabilidade da retenção dos 11% a título de contribuição previdenciária.
- 3. Desnecessária a manifestação a respeito da cláusula 3.6.6.3, já que o fato de estar previsto em contrato a necessidade de submissão de currículos à Petrobrás não altera a conclusão exposta no julgado, tendo em vista que eventual "aprovação" pela Contratante dos empregados a serem cedidos não configura a subordinação destes.
- 4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional da 2ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

Relator



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário Nº CNJ : 0104501-40.2017.4.02.5101 (2017.51.01.104501-0)

RELATOR : Desembargadora Federal LETICIA DE SANTIS MELLO

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO : OOGTK LIBRA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : RJ185632 - LEONARDO DA SILVA PEREIRA E OUTROS ORIGEM : 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01045014020174025101)

# **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra o acórdão de fls. 246/256, de relatoria da Desembargadora Leticia De Santis Mello, em que esta Turma negou provimento à apelação por ela interposta, majorando os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, e mantendo a sentença que julgou procedente o pedido formulado nesta ação de rito ordinário, para (i) determinar que a União se abstenha de proceder à cobrança do valor relativo à retenção de 11% a título de contribuição previdenciária (art. 31 da Lei nº 8.212/91) no que se refere aos serviços prestados pela Autora à Petrobrás em decorrência do contrato nº 0870.0092727.14.2, por entender estar descaracterizada a cessão de mão de obra; e (ii) condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Confira-se a ementa do acórdão embargado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 31 DA LEI 8.212/91. DESCARACTERIZAÇÃO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

- 1. A retenção de 11% (onze por cento) dos valores das notas fiscais prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 apenas é cabível quando se trate de contrato de cessão de mão-de-obra, isto é, de colocação de empregados da contratada à disposição da contratante.
- 2. Não haverá retenção nas hipóteses em que o contrato tenha por objeto a prestação de serviços e os trabalhadores permaneçam submetidos ao poder de comando da contratada quanto ao modo de sua execução.
- 3. No caso, o contrato celebrado entre Autora e a Petrobrás tem por objeto serviços técnicos especializados, cuja natureza e complexidade, a priori, não permitem que sejam realizados através da simples colocação de empregados à disposição de terceiro. Além disso, a análise de diversas cláusulas contratuais é possível constatar que a direção das atividades dos empregados remanesce a cargo da prestadora dos serviços. Dessa forma, não deve ser afastada a retenção dos 11% de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91.
- 4. Os honorários anteriormente fixados devem ser majorados em 10% (dez por cento) do valor equivalente ao seu total (acrescidos, portanto, de 1/10 do valor anteriormente estabelecido), nos termos do art. 85, §11, do CPC.
- 5. Apelação da União e remessa necessária a que se nega provimento, com a majoração dos honorários em 10%."

Em suas razões recursais (fls. 262/266), a União sustenta, em síntese, que (i) o contratante de serviços que são executados mediante cessão de mão de obra está obrigado à retenção prevista na Lei nº



8.212/91; (ii) embora o entendimento no acórdão recorrido tenha sido o de que as cláusulas 3.2.3 e 3.6.6 do contrato demonstram a ausência de cessão de mão de obra, na realidade, o item 3.6.6.3 indica que não há a completa independência técnica do pessoal cedido pela Autora, já que ela está obrigada a submeter à Petrobrás os currículos dos empregados; (iii) os itens 3.15.1 e seguintes, assim como o item 11.1.14, reforçam que a Autora estaria sob condição de supervisão pela Petrobrás. Por fim, requer que "sejam sanadas as omissões e contradições acima apontadas".

Em contrarrazões ao recurso (fls. 270/281), a Embargada pleiteia o desprovimento dos embargos de declaração, alegando, em linhas gerais, que (i) "o acórdão embargado não apresenta quaisquer vícios combatíveis por meio de embargos de declaração, tendo a decisão analisado minuciosamente os aspectos necessários e suficientes para a adequada solução do caso concreto"; (ii) a cláusula 3.6.6 do contrato dispõe que "a Embargada é a única e exclusiva responsável pela operação, supervisão, direção técnica e administrativa e mão de obra necessária à eficiente e completa execução dos serviços contratados", enquanto o item 3.6.6.3 "apenas esclarece que o pessoal técnico alocado para execução do contrato deverá possuir comprovada competência em sua especialização, comprovação essa que deve ser feita pela Embargada mediante a apresentação dos currículos de seus funcionários", o que não indica qualquer relação de subordinação entre os funcionários da Embargada e a Petrobrás.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

Relator



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário Nº CNJ : 0104501-40.2017.4.02.5101 (2017.51.01.104501-0

Nº CNJ : 0104501-40.2017.4.02.5101 (2017.51.01.104501-0)
RELATOR : Desembargadora Federal LETICIA DE SANTIS MELLO

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO : OOGTK LIBRA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : RJ185632 - LEONARDO DA SILVA PEREIRA E OUTROS ORIGEM : 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01045014020174025101)

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Não assiste razão à Embargante, uma vez que se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que esta Turma pronunciou-se expressamente sobre as cláusulas do contrato celebrado entre a Embargada e a Petrobrás e sobre a suposta subordinação dos seus empregados à Petrobrás.

Porém, o entendimento adotado foi o de as cláusulas contratuais indicam que inexiste subordinação entre as empresas em questão, já que a direção das atividades dos empregados remanesce a cargo da prestadora dos serviços, e não da Contratante, estando evidente a caracterização de simples prestação de serviços, que conduz à inaplicabilidade da retenção dos 11% a título de contribuição previdenciária.

Confira-se os correspondentes trechos do acórdão embargado:

"No caso dos autos, a Apelada celebrou com a Petrobrás contrato que tem como objeto a "prestação de serviços de operação flutuante de produção, armazenamento e transferência de óleo - FPSO ("UNIDADE"), em lâmina d'água de até 2.500 (dois mil e quinhentos metros), no âmbito da Unidade de Operações de Exploração e Produção da Bacia de Santos (UO-BS), em águas brasileiras delimitadas pelas coordenadas geográficas de acordo com o Contrato de Partilha de Produção referente ao Bloco de Libra, celebrado com a União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia - ("MME"), com a Agência Nacional de Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis ("ANP") e com a PPSA, com base na Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010".

Da análise do contrato celebrado, é possível constatar que a direção das atividades dos empregados remanesce a cargo da prestadora dos serviços, e não da Contratante.

Com efeito, trata-se de contrato que tem por objeto serviços técnicos especializados, cuja natureza e complexidade não permitem que sejam realizados através da simples colocação de empregados à disposição de terceiro. Até porque, se o objetivo da Petrobrás fosse a mera disponibilização de empregados de alta especialização, esta tenderia a contratá-los diretamente, sob pena de formá-los na execução dos serviços e, depois, "perdê-los" para o mercado.

Além disso, há cláusulas prevendo claramente a responsabilidade da Autora pela direção da prestação dos serviços. Veja-se o seu teor literal:

"3. CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

 $(\ldots)$ 

3.2.3. Manter à frente da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO representante específico para este CONTRATO, credenciado por escrito, para responder pela direção dos serviços perante a PETROBRÁS.



(...)

3.2.5. Obedecer às determinações legais e/ou emanadas das autoridades constituídas, sendo a única responsável pelas providências necessárias e pelos efeitos decorrentes de eventuais de eventuais inobservâncias delas.

(...)

- 3.2.7.1. Cumprir e fazer com que seu pessoal cumpra os procedimentos contidos no Anexo D (SMS) e padrões da PETROBRÁS para operação em águas brasileiras.
- 3.4. A CONTRATADA deverá manter a UNIDADE, seus pertences, bem como acessórios e elementos de substituição, durante o período contratual, em condições normais de funcionamento e garantir que a UNIDADE esteja dimensionada para operar em sua plena capacidade de recepção, processamento, estocagem e transferência de petróleo, no local definido conforme a CLÁUSULA PRIMEIRA-OBJETO.

(...)

- 3.6.1. Manter, às suas expensas, além da UNIDADE, a tripulação adequada e suficiente à sua operação, estando, ainda, obrigada a observar as disposições legais pertinentes, emanadas das autoridades brasileiras e das do país de origem da CONTRATADA.
- 3.6.6 Responder pela operação, supervisão, direção técnica e administrativa e mão-de-obra necessárias à eficiente e completa execução dos serviços contratados, como única e exclusiva responsável, tendo em vista, que irá operar em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana. A lista de pessoal mínimo a ser utilizado pela CONTRATADA é, basicamente, a relacionada no ANEXO E.
- 3.6.6.1. A CONTRATADA assegura que o pessoal mencionado no ANEXO E lhe permitirá atender, plenamente, à execução dos serviços objeto deste CONTRATO, correndo, consequentemente, por sua única conta, todos os ônus que resultem da necessidade de aumento de pessoal"

Portanto, evidente a caracterização de simples prestação de serviços, o que leva à inaplicabilidade da retenção dos 11% a título de contribuição previdenciária".

A alegação de que o item 3.6.6.3 indicaria que não há a completa independência técnica do pessoal cedido pela Autora, já que ela estaria obrigada a submeter à Petrobrás os currículos dos empregados, carece de suporte, como se verifica nos trechos acima transcritos, sendo desnecessária, portanto, sua menção expressa no acórdão.

Isso porque, como dito, pela análise do contrato celebrado conclui-se que a direção das atividades dos empregados remanesce a cargo da Embargada, prestadora dos serviços, e não da Petrobrás. O fato de estar previsto em contrato a necessidade de submissão de currículos à Petrobrás não altera a conclusão exposta no julgado, tendo em vista que eventual "aprovação" pela Contratante dos empregados a serem cedidos não configura a subordinação destes.

Ou seja, no caso, não houve qualquer omissão, mas a simples adoção de tese contrária à sustentada pela Embargante.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

Relator



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO